

Processo: 1153824
Natureza: DENÚNCIA
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios
Denunciante: Sanigran Ltda.
Interessados: Willian Nunes Dornelas e Cristiane Bruna de Souza
Procuradores: Tiago Griebeler Sandi, OAB/SC 35.917; Bruna Oliveira, OAB/SC 42.633
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Sanigran Ltda., à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 88/2023, referente ao Pregão Presencial n. 49/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de herbicidas, com valor estimado em R\$ 38.733,33, conforme peça n. 10, pág. 15.

Em síntese, a denunciante alegou a ocorrência de irregularidade na decisão da pregoeira que resultou em sua desclassificação, sob o fundamento de que não atendia ao objeto licitado, sem que fosse previamente realizada diligência para esclarecimentos acerca do produto ofertado. Sustentou, ainda, que o indeferimento de seu recurso administrativo decorreu dessa mesma decisão, em inobservância ao princípio do formalismo moderado. Ao final, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 30/8/2023, à peça n. 3, sendo distribuída à relatoria do conselheiro Mauri Torres, à peça n. 4.

Em despacho à peça n. 5, o então relator determinou a intimação do Sr. Willian Nunes Dornelas, ex-prefeito de Senhora dos Remédios, e da Sra. Cristiane Bruna de Souza, pregoeira e subscritora do edital, para que encaminhassem ao Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, tomassem conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Intimados, os gestores apresentaram manifestação conjunta, às peças n. 11 e 12, bem como carregaram aos autos os documentos atinentes ao processo licitatório, às peças n. 10 e 13.

Em despacho à peça n. 15, o então relator, diante da documentação apresentada, encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise inicial, que, à peça n. 16, concluiu pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos.

Nesse ínterim, sobreveio aos autos o documento n. 9001116700/2023, por meio do qual os procuradores da empresa denunciante requereram vista dos autos, o que foi indeferido pelo então relator à peça n. 19.

Em sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em parecer à peça n. 25, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno, à peça n. 26.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Belo Horizonte, 4 de junho de 2025.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC